



Acórdão 00730/2022-2 - 1ª Câmara

Processo: 02254/2022-3

Classificação: Omissão de Prestação de Contas Mensal

Exercício: 2022

UG: PMM - Prefeitura Municipal de Mantenópolis

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Responsável: HERMINIO BENJAMIN HESPANHOL

OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL – CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS – AUTO DE INFRAÇÃO – HOMOLOGAÇÃO FORA DO PRAZO - NÃO APLICACAÇÃO INTEGRAL DA MULTA – ARQUIVAMENTO.

1. A remessa da Prestação de Contas Mensal dos municípios deve ser enviada através do CidadES, entre fevereiro a novembro até o dia 10 do mês subsequente a que se refere, nos termos do anexo I da Instrução Normativa TC 068/2020.
2. A Prestação de Contas Mensal, quando enviada e não homologada (assinada), contanto que não tenha havido lapso temporal significativo e a data de envio tenha respeitado a data definida para o cumprimento da obrigação de envio e pagamento da multa, torna adimplente a obrigação.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATORIO

Tratam os autos de **OMISSÃO NO ENVIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL**, no prazo fixado, referente ao mês de fevereiro de 2022, pela Prefeitura Municipal de Mantenópolis, sob a responsabilidade do senhor Herminio Benjamin Espanhol, Prefeito Municipal.

Nos termos do art. 28 da Instrução Normativa 68, o não envio da remessa ensejou na lavratura do Auto de Infração 00251/2022 (peça 2), expedido em 16/3/2022, com aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e vencimento para 5/4/2022. Cumpre salientar que o responsável pela remessa tomou ciência do Termo de Notificação em 21/3/2022 e não apresentou justificativa/defesa.

Encaminhados os autos ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - NCONTAS, manifestou-se em Instrução Técnica Conclusiva 1353/2022 (peça 4), na qual apresentou a seguinte proposta de encaminhamento:

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o gestor da PMM - Prefeitura M. Mantenópolis, incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a remessa da Prestação de Contas Mensal do mês 02/2022; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza

coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não há nos autos elementos para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, conclui-se pela procedência do Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 00251/2022-1, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

a) A edição de Acórdão para aplicação de multa ao responsável, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 28 da IN 68/2020 c/c art.

135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);

b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

Posteriormente à manifestação da área técnica, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou através do Douto procurador Luciano Vieira, por meio do Parecer 1762/2022 (peça 8), anuindo aos termos da Manifestação Técnica.

II. FUNDAMENTOS

Inicialmente, cumpre salientar que o responsável pela remessa tomou ciência do Termo de Notificação em 21 de março de 2022 e não apresentou justificativa/defesa. Ante à ausência de defesa e pagamento do DUA (auto de infração), não houve questionamento quanto à responsabilidade atribuída ao senhor Herminio Benjamin Espanhol.

Conforme informa o NContas, a data limite para envio da PCM de fevereiro foi 15 de março de 2022. O responsável descumpriu o prazo legal para entrega da Prestação de Contas Mensal – PCM, o que ensejou a aplicação de multa pecuniária, cujo vencimento se deu em 5/4/2022. A multa resultante do não envio da PCM no prazo tem valor de R\$ 1.000,00, havendo, no entanto, redução de 50% em razão do pagamento realizado dentro da data de vencimento, o que ocorreu neste caso, nos termos do art. 28, *caput* e § 3º da IN TC 68/2021. Resta mencionar que o vencimento contido no auto de infração diz respeito à data limite para pagamento da multa com redução de 50%, bem como para cumprimento no envio da remessa da PCM em atraso. Nos termos do art. 28, § 5º, o processo de controle externo deve ser autuado no caso de não adimplemento da obrigação, motivo que deu início a estes autos.

Conforme consta no sistema CidadES, o gestor realizou o pagamento da multa no dia 4/4/2022, antes do vencimento. Quanto à remessa da PCM, informa a área técnica:

De acordo com o sistema CidadES, a PCM foi entregue em 05/04/2022 às 17:13:57 e homologada (entregue) em 06/04/2022 às 09:27. O prazo constante do Termo de Notificação Eletrônico 00251/2022-1 é 05/04/2022.

A área técnica bem como o Ministério Público de Contas sugere pela aplicação da multa em seu valor integral, em razão de a remessa da PCM ter sido homologada (assinada) em 6/4/2022, um dia após o vencimento do auto de infração, o qual foi tempestivamente pago. Cabe ressaltar que a homologação consiste na assinatura da remessa pelo responsável, realizando assim a entrega definitiva, no entanto, o envio da remessa foi realizado em 5/4/2022.

O auto de infração é mecanismo de natureza coercitiva, utilizado para não somente punir o gestor pelo atraso no cumprimento de suas obrigações, mas também como forma de evitar a ocorrência da reincidência e o obrigar o responsável a realizar a remessa. Neste caso, vejo que surtiu o efeito pretendido, já que o responsável cumpriu a sua obrigação. O Tribunal de Contas tem como objetivo o recebimento de informações a fim de realizar sua atividade típica, qual seja, a fiscalização das contas, e não proceder com arrecadação.

Saliento, ainda, que em observância ao art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que traz que 'nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão'. Pois bem, verifico neste caso que a aplicação da multa em seu valor integral é descabida, além de desproporcional, não surtirá efeitos positivos e efetivos, vez que no caso concreto não foi observada resistência por parte do gestor, tanto em relação ao pagamento da multa, como em relação ao envio da PCM. Pode ser observado que o envio foi realizado dentro do prazo contido no auto de infração, não obstante a homologação ter ocorrido no dia seguinte, não houve alteração da documentação após o envio,

mas tão somente a assinatura do gestor, que tornou a entrega definitiva. Assim, não vejo razão para considerar o gestor inadimplente em sua obrigação.

Sendo assim, divirjo do posicionamento da área técnica e do Ministério Público, entendo que a obrigação de envio da remessa da PCM foi adimplida e opino pela não aplicação da integralidade da multa, que resultaria no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Diante do exposto, divirjo do entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, e **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de Acórdão que segue, a qual submeto para consideração.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-730/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. DEIXAR DE APLICAR MULTA integral ao senhor Hermínio Benjamin Espanhol, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), uma vez que o DUA decorrente do auto de infração foi pago no prazo e a obrigação de remessa da PCM encontra-se adimplida.

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados.

1.3. ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do art. 28, § 4º¹ da IN 68/2020 e art. 330, I² da Lei TC nº 261/2013.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 10/06/2022 – 23ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (no exercício da presidência/relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição).

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

No exercício da presidência

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões

¹ **Art. 28.** O auto de infração eletrônico de aplicação de multa será lavrado automaticamente nas hipóteses de não envio das remessas previstas nesta Instrução Normativa, observado o disposto nesta seção.

§ 4º A não apresentação de defesa, o pagamento da multa e o adimplemento da obrigação, no prazo fixado, importarão no encerramento e arquivamento automático do auto de infração eletrônico, pelo exaurimento do seu objeto.

² **Art. 330.** O processo será arquivado nos seguintes casos:

I - decisões definitivas ou terminativas, após a adoção das providências nelas determinadas e da expedição das comunicações;